



## EMENTA CE - 003/2009

**A Comissão de Ética do IRB-Brasil Re - CE, observando o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.029, de 1º.02.2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, faz publicar a seguinte ementa:**

Processo: OUVID/ÉTICA Nº 006/2006

Assunto: Consulta

Reunião: 07 de julho de 2009

**CONSULTA APRESENTADA POR EMPREGADO, QUE ANTES DE TRABALHAR NO IRB-BRASIL RE ATUAVA COMO JORNALISTA, DESEJA VOLTAR A ATUAR, SEM PREJUDICAR SUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADO DESTA EMPRESA.** - tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, a CE do IRB-Brasil Re, respondeu ao empregado não haver óbice, exclusivamente no âmbito da ética, ressaltando os itens constantes do Código de Ética e Conduta do IRB-Brasil Re que devem ser observados, sugerindo, entretanto, que seja consultada a Gerência de Recursos Humanos - GERHU a respeito de eventual impedimento para exercer atividade paralela à atividade desenvolvida no IRB-Brasil Re.


- 1- Trata-se de consulta de empregado, que afirma que antes de trabalhar no IRB-Brasil Re, atuava como jornalista, tendo feito várias matérias para periódicos, como jornais e revistas, estando, dentre eles, matérias para revistas que cobrem o setor de seguros (ex: Revista de Seguros, publicação da antiga FENASEG, atual CNseg e Revista do CVG-RJ, dentre outras), e que deseja voltar a atuar como tal, sem qualquer prejuízo às atividades por ele desenvolvidas na Empresa.
- 2- Indaga à Comissão de Ética se, baseado no Código de Ética e Conduta do IRB-Brasil Re, se é possível atuar paralelamente como jornalista ou se haveria algum óbice, citando o seguinte dispositivo do mencionado Código: "(...) 2.2. Relação com a Sociedade, c) Quando em conflito de interesses, os empregados não devem: I- Envolver-se em qualquer atividade que seja de interesse conflitante para com os negócios da Empresa; II- Prestar consultoria/serviço de qualquer espécie a terceiros (pessoa física ou jurídica),

relacionado direta ou indiretamente às atividades da Empresa, mesmo no caso de afastamento por licença não remunerada;(…)".

- 3- Após analisada a questão, exclusivamente sob o âmbito da ética, a Comissão entende não haver óbice para que o empregado atue como jornalista em horário diverso ao de seu expediente de trabalho, desde que observe, além dos dispositivos do Código por ele mencionados em sua consulta, acima transcritos, os seguintes: "(...) 2.2. Relação com a Sociedade, b) Na veiculação de informações ao mercado segurador, fornecedores, prestadores de serviços e concorrentes, os empregados devem: I- (...). II - Não divulgar informações estratégicas e de caráter sigiloso. c) Quando em conflito de interesses, os empregados não devem: I- Envolver-se em qualquer atividade que seja de interesse conflitante para com os negócios da Empresa. II- Prestar consultoria/serviço de qualquer espécie a terceiros (pessoa física ou jurídica), relacionado direta ou indiretamente às atividades da Empresa, mesmo no caso de afastamento por licença não remunerada. III- Utilizar recursos da Empresa – físicos, humanos e materiais - para atender a interesses particulares. IV- No exercício de suas atividades profissionais e fora dele, emitir opiniões sobre a atuação dos seguradores, bem como dos concorrentes estrangeiros e, V- Permitir a ocorrência de situações em que possa transmitir à opinião pública dúvidas a respeito da moralidade, integridade, clareza de posição e decoro dos empregados.(…)"
- 4- Finalizando, a Comissão de Ética sugeriu que o empregado dirija consulta a Gerência de Recursos Humanos - GERHU a respeito de eventual impedimento para exercer atividade paralela à desenvolvida no IRB-Brasil Re.



Daniel da Silva Veiga  
Presidente



Leila Borges Costa Rio  
Membro Efetivo



Heloisa Falkenbach Santoro  
Membro Efetivo